



TC 017.220/2012-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Icapuí/CE

Responsável: Construtora Renovar Ltda. - Me (05.829.112/0001-73); Francisco José Teixeira (191.284.873-20); João Jose Borges Maia (097.910.943-49); Walter Bezerra de Menezes (139.620.433-49)

Advogado ou Procurador: Wilson da Silva Vicentino (OAB 12.844/CE) e outros representando Francisco José Teixeira e João Jose Borges Maia (peças 17 e 26)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: autorizar o parcelamento da multa

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial, instaurada pela Coordenação-Geral de Prestação de Contas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Pesca e Aquicultura (Seap/PR), em decorrência da execução parcial e de forma não regular da prestação de contas do Convênio 30/2004 (Termo Simplificado de Convênio peça 1, p. 194-206), Siafi 50556.

2. Examina-se nesta oportunidade o pedido do responsável Walter Bezerra de Menezes de parcelamento da multa de R\$ 10.000,00, que lhe fora imputada no item 9.5 do Acórdão 4627/2016-1ª. Câmara, “em 220 meses idêntico ao praticado nos parcelamentos de imposto de renda” (peça 58).

EXAME TÉCNICO

3. O parcelamento das importâncias devidas está regulamentado no art. 217 do Regimento Interno do TCU, *verbis*:

Art. 217. Em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida **em até trinta e seis parcelas**, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial.

§ 1º Verificada a hipótese prevista neste artigo, incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.

§ 2º A falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

4. Dessa forma, considerando que o processo não foi remetido para cobrança judicial, e considerando que não há previsão normativa de parcelamento das importâncias devidas nos termos solicitados pelo responsável Walter Bezerra de Menezes, sugere-se a autorização do pagamento da multa em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Por todo o exposto submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a) autorizar o pagamento da multa imputadas ao Senhor Walter Bezerra de Menezes no item 9.5 do Acórdão 4627/2016-1ª. Câmara, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de



pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU).

SECEX/TCU/CE, em 5 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)

Cristina Choairy

AUFC/Assessora